



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 3.470, DE 2012.

Acrescenta o inciso III ao art. 101 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Autor: Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI

Relator: Deputado ÁUREO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Onofre Santo Agostini, pretende disciplinar, no âmbito da ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, tal como previsto nos incisos I e II do art. 101 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), a questão das indenizações por danos morais decorrentes da inserção indevida do nome (e respectivo CPF) do consumidor em bancos de dados de cadastros restritivos, a exemplo do SPC e Serasa.

Na justificativa apresentada, o Autor argumenta que: “As empresas do setor do comércio bem como os consumidores em todas as regiões do Brasil têm sido vítimas de golpistas e fraudadores que falsificam documentos de identidade e CPF alheios, e os utilizam para fazer cadastros e efetuar compras a crédito em estabelecimentos comerciais distantes do endereço das vítimas”.

Nessas situações, como ainda explica a justificativa da proposição, “(...)”, como não ocorre o pagamento das parcelas em que foi financiada a compra, as empresas de boa-fé, desconhecendo a ocorrência da fraude, no afã de receber o valor do produto vendido a crédito, acabam exercendo o direito de inserir o nome e o CPF do cliente nos órgãos de proteção ao crédito, como SERASA e SPC”.



A proposição foi distribuída a esta Comissão, seguindo posteriormente à douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, inciso II, do RICD) e obedece ao regime de tramitação ordinária.

Nos termos regimentais (arts. 24, II, e 32, V, alínea “b”), compete-nos nesta Comissão manifestar sobre o mérito da proposição, sobretudo no que se refere às relações de consumo e medidas de defesa do consumidor.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, iniciado em 10/05/2012, não foram apresentadas emendas à proposição no âmbito desta Comissão.

II – VOTO DO RELATOR

De fato, a situação que a proposição em análise visa a corrigir decorre, não raras vezes, de comportamentos fraudulentos de estelionatários que se utilizam de nomes e números de CPF de consumidores idôneos para fazerem compras no comércio em geral.

Tem se tornado, cada vez mais frequentes, as notícias de que muitos consumidores têm sido prejudicados por utilização fraudulenta e indevida de seus dados na aquisição de produtos e serviços junto ao comércio em geral. É sabido que o problema tomou proporções preocupantes e esses consumidores lesados têm recorrido ao Poder Judiciário para a reparação de seus direitos, notadamente por intermédio da propositura de ações de danos morais contra os estabelecimentos que procedem ao registro e inserção de seus dados junto aos bancos de dados restritivos, como Serasa e SPC.

A proposição em tela busca disciplinar o problema, desta feita, sob a ótica dos estabelecimentos comerciais, na condição de fornecedores de produtos e serviços, que alegam serem igualmente prejudicados pela ação de estelionatários.

Pois bem, a justificação do projeto de lei chega a argumentar que “As empresas, por sua vez, são também triplamente penalizadas, pois, além de perderem o produto vendido para o golpista ou estelionatário se veem obrigadas a promover sua defesa em comarcas distantes milhares de quilômetros do estabelecimento, em outras regiões do



país, a arcar com os custos decorrentes de contratação de advogado, despesas com transportes, estadia e alimentação, além de, invariavelmente, serem condenados ao pagamento de indenização por danos morais”.

Ora, é crível que os fornecedores de produtos e serviços estejam sofrendo com essa prática criminosa, mas é igualmente plausível buscar-se no âmbito desta Comissão assegurar uma maior proteção legal e amparo ao consumidor de boa fé, que é duramente lesado pelo uso indevido de seus dados e pela sua inserção em cadastros restritivos, o que lhe traz prejuízos de grande monta no abalo de seu crédito e na sua imagem perante terceiros.

Assim, achamos que as razões que levaram o ilustre Deputado Onofre Santo Agostini a apresentar a proposição são meritórias e procedentes, mas devemos apresentar algumas correções ao seu texto, com o fito de aprimorar a técnica legislativa do PL e adequá-lo à missão maior desta CDC, qual seja a de buscar a proteção legal dos direitos do consumidor.

Nesse sentido, conforme o Substitutivo que apresentamos anexo, não caberá indenização por danos morais contra o fornecedor apenas nos casos em que este houver, comprovadamente, agido com o pressuposto da boa fé no momento de fazer o registro indevido dos dados do consumidor prejudicado; além do que, é preciso que a contratação para aquisição do produto ou serviço tenha sido feita mediante fraude ou falsificação de documentos do consumidor prejudicado; e que o fornecedor, após ter sido notificado pelo consumidor a respeito da inscrição indevida, tenha promovido a imediata remoção de seu nome, e demais dados, dos referidos bancos de dados.

Desse modo, doravante, o consumidor que tiver seus documentos extraviados ou seus dados furtados ou “clonados” e utilizados de forma criminosa por pessoas desonestas, passa a ter um instrumento legal que lhe permitirá exigir uma conduta mais responsável dos fornecedores de produtos e serviços, na medida em que esses estabelecimentos deverão adotar um controle mais rigoroso no momento em que contratam com pessoas estelionatárias e que se fazem passar por consumidor honesto.

Entendemos que esse é o modo mais adequado de tratar da questão, sem que se cometa a impropriedade de retirar do consumidor, por



completo, o instrumento judicial, assegurado na legislação civil, que é a ação de danos morais, a qual deve ser balizada na lei consumerista pelo pressuposto da boa fé do fornecedor de produtos e serviços.

Face ao exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.470, de 2012, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado ÁUREO

Relator



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 3.470, DE 2012.

Acrescenta o inciso III ao art. 101 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para fins de disciplinar a ação por danos morais, movida pelo consumidor contra o fornecedor de produtos e serviços, na hipótese em que especifica.

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Dê-se ao art. 1º do projeto em epígrafe a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 101, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

‘Art. 101.....

I -

II -

III – não caberá indenização por danos morais contra fornecedor de produtos e serviços em razão deste ter feito inserção indevida de dados do consumidor, como seu nome, número de documento de identidade ou número do Cadastro de Pessoa Física (CPF), em banco de dados de cadastro restritivo ou sistema de proteção ao crédito, desde que, cumulativamente:

a) a aquisição do produto ou do serviço se dê no interior do estabelecimento do fornecedor ou mediante aquisição em sítio mantido na rede mundial de computadores;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal **AUREO – SDD/RJ.**

b) a contratação para aquisição do produto ou serviço tenha sido feita mediante fraude ou falsificação de documentos do consumidor prejudicado.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado ÁUREO

Relator